

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Recurso n.º : 108.731
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão n : 105-13.028

EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES – A posição de administrador sobrepõe-se à de empregado se as atribuições cometidas ao administrador implicam a formulação de política empresarial.

HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTO – Concedido a título de prêmio incentivo, não se consideram como despesas dedutíveis, por não necessários à atividade da empresa, revestindo-se de mera liberalidade da empresa.

MÚTUO – A documentação idônea sobre os negócios de mútuo, a comprovação de sua necessidade e a efetividade dos ingressos de recursos, são condições indispensáveis para a sua consideração.

COMISSÕES SOBRE VENDAS – A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, pertinentes a despesas com o pagamento de comissões, autoriza a sua glosa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Exercícios 1990 e 1991 - Comprovada a existência de prejuízos fiscais, não compensado em exercícios posteriores, possível a sua utilização em contraposição a infrações fiscais apuradas, referentes ao mesmo exercício fiscal.

T.R.D. - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4 do art. 1 da LICC, a TRD, como taxa de juros, só poderia ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n 8.218/91

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FORTUNA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1 - excluir da base de cálculo da exigência, as parcelas de NCz\$ 9.157.451,00 e CR\$ 212.617.849,00, nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente (compensação de prejuízos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

fiscais); e 2 – excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que excluía, ainda, da base de cálculo da exigência as parcelas relativas às comissões sobre vendas e aos negócios de mútuo.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Recurso n.º : 108.731
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em duas oportunidades, quando em ambas, foi resolvido converter o julgamento em diligência, através das Resoluções n.ºs 105-0.980, sessão de 16 de setembro de 1997 (fls. 605/615) e 105-1.032, sessão de 09 de dezembro de 1998 (fls. 928/930).

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/11), referente aos exercícios de 1988 a 1992, com a seguinte descrição dos fatos:

I - EXCESSO DE RETIRADAS DOS ADMINISTRADORES:

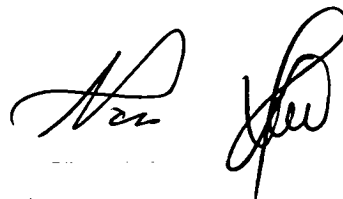
Retiradas efetuadas pelos dirigentes da empresa, em valores superiores aos permitidos pela legislação, conforme comprovantes anexos, a saber:

EXERCÍCIO	REMUNERAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	EXCESSO TRIBUTÁVEL
1990	405.422,66	20.598,40	384.824,26
1991	9.619.654,97	657.246,00	8.962.408,97
1992	51.197.617,52	2.588.040,00	48.609.577,52

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 160, 236 e 387 do Decreto número 85.450/80.

II - HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTO:

Falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, de sua necessidade, normalidade e usualidade, conforme comprovantes anexos, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

EXERCÍCIO	CONTA	LD	DATA	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	41.603	00032	28/12/90	11.414.094,53

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 160, 191 e 387 do Decreto número 85.450/80.

III - OPERAÇÕES ENTRE AFILIADOS:

III.1 - NEGÓCIOS DE MÚTUO - CONTA CORRENTE CONTÁBIL, realizados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, sem documentação escrita, hábil e idônea, devidamente comprovada, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora; bem como a sua necessidade e efetividade, coincidentes em datas e valores, conforme comprovantes anexos, a saber:

EXERCÍCIO	CONTAS	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	51403 (controlada)	2.610.198,00
1989	51403 (controlada)	224.630.603,00
1990	51403 (controlada)	23.410.985,32
1991	51404 (controlada)	417.041.015,10
1992	51403/51414 (controlada)	2.244.400.299,32

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 158, 160, 165, 167, 174, 191, e 387 do Decreto número 85.450/80, artigo 21 do Decreto-lei número 2.065/83 (PN CST numero 10/85 e PN CST numero 23/83).

III.2 - COMISSÕES S/SERVIÇOS (VENDAS) - falta de comprovação com documentação hábil e idônea, da efetiva e necessária prestação dos serviços (vendas) creditados a c/c 20606 - Afiliada JAFRA (controladora) e debitados a conta 42202 - comissões s/serviços - FORTUNA COMERCIAL (controlada), conforme comprovantes anexos, a saber:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	41.484.565,09
1989	269.074.408,36
1990	2.881.400,73
1991	88.420.899,53
1992	333.755.127,20

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 158, 160, 165, 167, 174, 191 e 387 do Decreto numero 85.450/80.

RESUMO TOTAL

EXERCÍCIOS	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	44.094.763,09
1989	493.705.011,36
1990	26.677.210,31
1991	525.838.418,13
1992	2.626.765.004,04

Como reflexo das infrações supra relatadas, foram também lavrados autos de infração, referentes a: PIS Dedução; Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, em processos apartados.

A empresa fiscalizada tomou ciência do lançamento, em data de 19/04/93.

Tempestivamente apresentou impugnação (fis. 342/354), que resumidamente, coloca:

Preliminarmente:

- Alega erro de calculo, com relação a metodologia de cômputo quanto aos juros de mora, pela utilização da TRD em sua base;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98

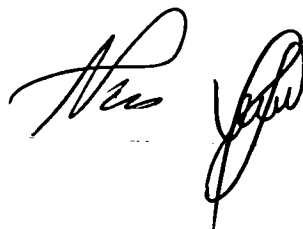
Acórdão n.º : 105-13.028

- Ausência do cômputo dos prejuízos a compensar, que não teriam sido considerados para determinar o valor tributável;

- A seguir, descreve o SISTEMA JAFRA E SUA TERMINOLOGIA, que resumidamente consiste do seguinte:

- A impugnante informa ser uma subsidiária da empresa Jafra Comércio Participações e Serviços Ltda.;
- A totalidade da receita da impugnante é auferida com o comércio de produtos da marca JAFRA, pertencentes à controladora indireta da impugnante e do GRUPO GILLETTE no exterior;
- Os produtos JAFRA são vendidos no sistema "porta-a-porta", sem qualquer sistema de promoção, diretamente por uma rede de distribuidores autônomos, pessoas físicas ou microempresas;
- A base do sistema são as "conselheiras", pessoa física ou microempresa, sem vínculo de emprego, atuando como representante comercial autônomo;
- Parte essencial do sistema é o sistema de "animadoras". Uma conselheira ganha dinheiro comprando e revendendo, como um verdadeiro comerciante, produtos Jafra, mas ganha também comissões, sobre as vendas feitas por outras conselheiras que tenha apresentado e que tenham passado a integrar a rede de revendedoras;

Quanto ao mérito, diz que, com relação a dois itens do lançamento, mais precisamente "Hospedagem e Entretenimento" e "Comissões sobre Serviço (Vendas)", as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98

Acórdão n.º : 105-13.028

colocações acima, sobre o SISTEMA JAFRA, permitem compreender melhor as alegações da impugnante, referente as duas glosas efetuadas.

DESPESAS DE HOSPEDAGEM.

- O valor glosado refere-se as contas relativas a um fim de semana realizado em Lindóia - SP, diz que o seminário foi peça essencial a todo o seu sistema de vendas, e que comparecer a ele foi um prêmio, outorgado em concurso, amplamente anunciado entre as animadoras;
- O evento em questão e o respectivo custo, foram os prêmios distribuídos em um concurso, aberto entre as revendedoras, para premiar aquelas que vendessem mais;
- Difícilmente existiria despesa capaz de reunir com maior nitidez as características consideradas como essenciais para justificar a dedutibilidade do lucro sujeito a tributação.

COMISSÕES S/SERVIÇOS (VENDAS).

- Informa ter exibido a fiscalização, e estar anexando cópia do "Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial", firmado entre a impugnante e a Jafra Comércio, Participações e Serviços Ltda.;
- Que pelo "Sistema Jafra", firma-se contratos com milhares de representantes comerciais autônomos, que vendem produtos da marca "Jafra", e trabalham não apenas para a impugnante, mas para outra empresa coligada, a Felicitas Comercial Ltda. As comissões são calculadas e pagas sobre compras feitas por revendedoras a qualquer das duas. As apresentadoras ganham sobre Conselheiras que apontam para a Impugnante ou para a Felicitas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98

Acórdão n.º : 105-13.028

- A gerência de todo o sistema é feito pela Jafra;
- Que os valores pagos a Jafra fizeram-se em estrita conformidade com o estabelecido no contrato, diz anexar memórias de cálculo;
- Na realidade a Jafra age como intermediária entre a impugnante e a rede de revendedoras autônomas. Com todas elas firma a Jafra contratos de representação, gerencia essa rede, incorre despesa, administra o complexo sistema de comissões;
- Há, em resumo, um pagamento de controlada a controladora, mas esse pagamento refere-se a serviços efetivamente prestados e devidamente documentados, na forma de contrato.

OPERAÇÕES ENTRE AFILIADAS.

- Diz não entender o porque da glosa, os negócios de mútuo ocorreram conforme instrumentos inscritos, nenhum desses instrumentos chegava a prever "compensação financeira como ônus da tomadora" no sentido estrito de acréscimo patrimonial;
- Todos previam correção monetária, consoante os índices das BTN e foi essa correção monetária que a impugnante deduziu;
- Que no caso dos empréstimos feitos à impugnante por sua controladora indireta - Gillette do Brasil & Cia - os valores devidos foram subsequenteiramente perdoados, e o valor da dívida considerado como receita da impugnante, como se comprova pela análise da evolução do caixa da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO.

- Informa que as pessoas indicadas como "diretores", são na realidade empregados da empresa, registradas, com carteira assinada e direitos trabalhistas;
- Que essa condição permanente, predomina para efeitos trabalhistas sobre a condição temporária e excepcional de diretor;
- Que tratamento análogo há de correr também no âmbito tributário.

Faz anexar documentos de fls. 355/495.

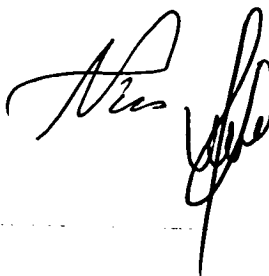
O AFTN autuante, chamado a se pronunciar, apresenta a devida Informação Fiscal (fls. 501/504), opinando pela manutenção integral da autuação.

A DRF no Rio de Janeiro - CENO, através da decisão n.º 193/94 (fls. 528/529), acatando a o parecer elaborado pela Divisão de Tributação (fls. 506/527) julga a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário interposto (fls. 537/549), basicamente repete as alegações postas na impugnação, acrescentando:

Preliminarmente, quanto ao calculo dos juros de mora, não concorda com o entendimento manifestado pela autoridade julgadora monocrática.

Diz que a mesma, em nenhum momento demonstra em que lógica baseia seu raciocínio, limitando-se a mencionar, sem transcrever, os dispositivos legais em que supostamente encontraria respaldo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Observa que ao mesmo tempo em que computa juros de mora de 1% por todo o ano de 1991, a autoridade adiciona ao total de imposto e multa os "encargos TRD", de março a dezembro de 1991.

Cita trecho do Acórdão n.º 201-68.884, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde consta:

" Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada deste 01/08/91, nunca a acumulada pelo período pretérito."

Outrossim questiona sobre qual valor deva ser aplicada a TRD no período de agosto a dezembro de 1.991, entendendo que deva ser sobre o valor original do débito.

Quanto ao "SISTEMA JAFRA", solicita que seja relido o trecho da impugnação referente a descrição do mesmo, fazendo referência no presente recurso.

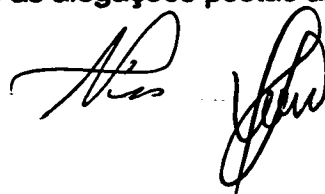
Como segunda preliminar, aborda o tema DOS PREJUÍZOS FISCAIS A COMPENSAR.

Diz que neste particular, concordam fisco e contribuinte: a compensação de prejuízos fiscais é direito da recorrente.

Afirma a decisão recorrida que esse direito tem por base o LALUR e que, não tendo esse livro sido apresentado ao autuante, teria sido correto desconsiderar os prejuízos acumulados, mencionados na declaração de rendimentos.

Não aceitando esse assertiva, diz fazer anexar a documentação que não veio aos autos na primeira instância de julgamento (doc. 03).

Quanto ao mérito, basicamente repete as alegações postas anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Faz anexar documentos de fls. 550 a 596.

Considerando a juntada de novos documentos, não apreciados anteriormente, quer pelo autuante, como também pela autoridade julgadora monocrática, elaborei voto que foi apresentado em sessão de 16/09/97, nos seguintes termos:

"Na fase recursal, a recorrente traz aos autos o Documento n.º 03 (cópias do livro Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR), pleiteando a possível compensação de prejuízos fiscais acumulados.

Na informação fiscal, consta que o LALUR não foi apresentado à fiscalização, durante a ação fiscal, e que, na impugnação, a atuada somente alega, deixando de comprovar documentalmente a escrituração dos prejuízos fiscais a compensar.

Na decisão recorrida, embora reconheça que a compensação de prejuízos fiscais é direito da atuada, diz que esta compensação deve ser baseada no livro LALUR, e o mesmo não consta dos autos. Em face da falta de documentação da existência de prejuízos fiscais a compensar, desconsidera a pretensão da recorrente.

No recurso voluntário, além de anexar cópia do livro LALUR (fls. 570/578), a recorrente reitera os argumentos já anteriormente apresentados.

Examinando as peças constantes nos presentes autos, não localizamos qualquer negativa, por parte da fiscalizada, no sentido da não apresentação do livro LALUR. Igualmente não localizamos, solicitação específica, para que o referido livro fosse apresentado a fiscalização.

Entendo que tal fato, pelo menos após argüido pela impugnação, deveria ter sofrido o devido exame por parte da fiscalização, o que não ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Pelo exposto, considero que o presente processo não reúne todas as condições necessárias para o seu exame, razão pela qual propondo seja o mesmo retornado ao órgão de origem, para que, através de Diligência Fiscal, seja:

- a) Verificada a autenticidade dos documentos anexados ao processo, folhas 570/578, conferidos os assentamentos postos no referido livro, e conferidos os seus valores;*
- b) Confirmados os valores dos prejuízos fiscais apurados, bem como as compensações lançadas;*
- c) Verificar se os saldos remanescentes, foram, em momentos posteriores, compensados, com lucros apurados em outros exercícios;*
- d) Elaborado relatório, com parecer conclusivo; e*
- e) Do relatório, seja dado ciência à recorrente, para querendo, dentro de trinta (30) dias, apresente suas razões.*

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma proposta."

Retornando o processo ao órgão de origem, realizada a diligência solicitada (parcialmente), com anexação de documentos de fls. 617/921, e relatório de fls. 922, o mesmo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Submetido novamente a apreciação desta Câmara, em sessão de 09/12/99, foi acordado converter novamente o julgamento em diligência, para a conclusão dos trabalhos solicitados anteriormente (fls. 928/930).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Em atenção ao solicitado, foi finalmente elaborado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 938/943), sendo fornecido cópia do mesmo ao contribuinte interessado, com prazo para manifestação.

Dentro do prazo concedido, a recorrente apresenta suas contra razões ao parecer conclusivo (fls. 946/953), com anexos de fls. 954/959.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Vislumbro nas questões propostas, duas preliminares: 1ª) Erro de cálculo dos juros de mora; e 2ª) Prejuízos fiscais a compensar, suscitadas pela recorrente.

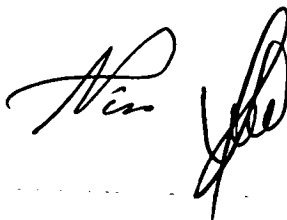
Por entender que o acatamento das mesmas somente produziria efeitos com a manutenção das exigências, mesmo que parcialmente, não as tratarei como preliminares, analisando-as como de mérito.

EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES

Quando da impugnação, a alegação era de que as pessoas indicadas como diretores, seriam na realidade, empregados da empresa, com carteira assinada e direitos trabalhistas, predominando esta condição, permanente, sobre a condição, temporária e excepcional, de diretor.

No recurso, argumenta a recorrente que *"empregado é sempre empregado, sendo, por conseguinte, dedutível o valor pago a título de remuneração."*

Reconhecendo o entendimento do fisco sobre a questão, crê que este entendimento pode e deve ser modificado, porque a condição de empregado deve sempre prevalecer, ainda que trate-se de análise feita sob a ótica tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Entendo não caber razão a recorrente, tendo a autoridade julgadora decidido acertadamente ao acatar o parecer elaborado pela Divisão de Tributação.

O citado parecer, em seu item 7.3 (fls. 518/521), muito bem abordou a situação, analisando tanto a legislação como a jurisprudência, além da documentação constante nos autos, demonstrando ainda que os citados "diretores / administradores / empregados", JULIO PEDRO CEPEDA e ALBERTO SALLES, eram sócios cotistas da empresa fiscalizada, exercendo ambos, a função de "Gerente Geral da Administração".

Pelo exposto, voto por manter a exigência referente ao item sob análise.

HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTO

A decisão recorrida manteve a exigência por considerar que a despesa glosada não atendia as condições de necessidade, normalidade e usualidade, conforme prescreve o artigo 191 e seus parágrafos, do RIR/80, além de as notas fiscais serem inservíveis para amparar a dedutibilidade das despesas, por não discriminarem a ação e os seus beneficiários.

O recurso, além de reafirmar as alegações da impugnação, rebater as conclusões da decisão, afirmando a necessidade e usualidade da despesa, assim conclui:

"Não é exato, por último, dizer que as notas fiscais não discriminam a ação e seus beneficiários. A documentação acostada aos autos é abundante. Há cópia das notas fiscais, há cópia do regulamento do concurso. Junta finalmente a Recorrente a fatura original do hotel contendo a relação dos participantes (doc. 04)."

Examinando o anexado doc. 04 (fls. 579/581), verifico: cópia de recibo de depósito bancário do Banco Itaú SA; cópia da Nota Fiscal de Serviços, série A, n.º 32666, emitida com data de 10/12/90, por Hotel Majestic S/A, num valor total de Cz\$ 369.585,00 e "Relação dos participantes do seminário da: Fortuna Comercial Ltda., realizado no período de 23 a 26/11/90, com totalizador indicando Cr\$ 369.585,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Às fls. 319/329, constam cópias de notas fiscais e faturas (trazidas ao processo pela fiscalização), com datas de emissão de 29/11/90, com valores assemelhados aos glosados, de 11.414.094,53.

Verifica-se portanto que os novos documentos anexados por ocasião do recurso, em absoluto conseguem confirmar as alegações postas, pois nem as datas, os valores, e também o local do evento coincidem com os valores glosados, e por ser questão de prova, voto no sentido de manter a exigência neste item.

COMISSÕES SOBRE VENDAS

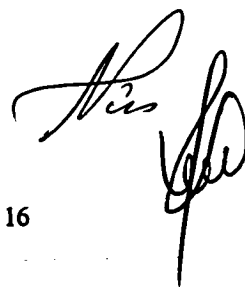
Apesar da extensa argumentação posta na peça recursal, não logrou trazer o contribuinte aos autos, quaisquer elemento ou prova capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida, com referência a este item.

Não basta afirmar que as despesas pagas seriam essenciais, usuais e necessárias, para justificar a sua dedutibilidade, faz-se necessário a comprovação da efetiva prestação e sua real necessidade, e isto a autuada em nenhum momento logrou comprovar.

Incabível igualmente a alegação de que não seria a recorrente quem teria que demonstrar ser a despesa necessária.

Muito embora rechace a alegação posta na decisão, de que "o percentual (de comissão) de 10% transformou-se em 19%, portanto (em) desacordo com o contrato.", nada traz para confirmar aquela afirmativa.

Por considerar correto o entendimento da decisão recorrida, adoto-a e a seguir transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

"DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS

A autuada não comprovou a efetiva prestação de serviços e sua necessidade a que se reportam os lançamentos a débito na conta n° 42202, de fls. 265, 266, 267, 268, 269, e 270 nos valores respectivamente de 41.484.565,09, 269.074.408,36, 2.881.400,73, 88.420.899,53 e 333.755.127,20.

Para que as despesas sejam dedutíveis não basta a alegação de elas se referem "a serviços efetivamente prestados e devidamente documentados, na forma de contrato revestido das formalidades legais cabíveis".

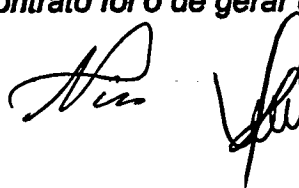
Há que se comprovar que elas correspondem a serviços efetivamente prestados e que eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

A autuada firmou contrato, fls. 387/391, com a sua Controladora para agir como sua intermediária e a rede de revendedoras autônomas, retribuindo-a com elevadas comissões que oscilavam entre 25% sobre as vendas liquidas até 35.000 OTNs e de 10% sobre o que excedesse àquele limite (fls. 388, cláusula III).

Das anotações de fls. 417/438, que tratam do cálculo das comissões retro referidas, verifica-se que o percentual de 10% transformou-se em 19%, portanto desacordo com o contrato.

Essas comissões, cuja causa não está comprovada, não foram pagas, porquanto lançadas a débito na conta 42202, transformaram-se em dívida vultosa, que mais tarde foram objeto de mútuo de que trata o título 7.5 retro (DOS NEGÓCIOS DE MÚTUO)

Analisando o percentual das comissões pagas à controladora, 25% sobre as vendas líquidas, por outrem, que ultrapassasse 35.000 OTNs e mais 19% (10% no contrato) sobre o excedente é de se concluir que o objeto de Contrato foi o de gerar despesas fictícias,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98

Acórdão n.º : 105-13.028

que acarretassem quedas no seu lucro, e mais tarde se transformaram em empréstimos com as despesas financeiras a eles inerentes, que também não eram liquidados o que levou à absorção do patrimônio líquido da autuada, fls. 492/495, pela GILLETTE DO BRASIL & CIA (95%) e FORTUNA COMERCIAL (5%).

Temos, portanto, que se procedeu a artifícios contábeis, visando a formação de dívidas vultosas, em que se fabricavam serviços, que geravam despesas, que não se pagavam e, portanto não se recebiam, gerando empréstimos que não se pagavam e também não se recebiam, acrescentando-se, a isso, despesas financeiras, resultando, ao final, uma absorção sem traumas e sem dispêndio de capital.

Conclui-se, portanto, que é procedente a glosa das despesas, de que trata o título, por não estar provada a sua efetividade e necessidade.

DOS NEGÓCIOS DE MÚTUO.

Igualmente no presente item, a exemplo do item anterior, apesar da extensa argumentação do recurso, não logrou trazer o contribuinte aos autos, quaisquer elemento ou prova capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida.

Mesmo que fossem aceitos os argumentos quanto aos vícios de forma, os demais itens, em absoluto, foram atendidos ou explicados.

Por considerar correta a decisão, adoto-a e a seguir transcrevo, em parte:

"... Também, por pertinente é de fazer a análise da composição dos mútuos, a saber:

O primeiro negócio, fls. 84/85, importa no empréstimo de Cz\$ 390.833.386,13, "representado pelo saldo em conta corrente com a mutuante JAFRA COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA tem a receber da mutuária – a autuada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

- , conforme apurado no mês de Dezembro 1988, lançado na conta corrente 20606 – Afiliada Jafra Comércio, objeto do Plano de Contas e constante de contabilidade da mutuária”, valor este coincidente com de fls. 218.

O segundo negócio, fls. 86/87, importa no empréstimo de NCz\$ 254.652,80, “representado pelo saldo em conta corrente que a mutuante FELICITAS COMERCIAL LTDA tem a receber da mutuaría, conforme apuração no mês de agosto de 1989, lançado na conta corrente 20.601 – Cia Afiliadas Felicitas, objeto do Plano de Contas e constante da contabilidade da mutuária”, valor este coincidente com o de fls. 219.

A composição dos mútuos abrangem, entre outros, créditos da mutuante por prestação de serviços, fls. 276/280, acertos de correção monetária, acerto de comissões, TRF do ativo, correção monetárias de afiliadas, empréstimos, etc.

De notar, no concernente aos créditos por prestação de serviços, que as notas-fiscais, fls. 276/280, emitidas pela mutuante, tem como endereço a cidade de São Paulo, enquanto que o contrato de prestação de serviços, de fls. 271/275, apresenta como endereço a cidade do Rio de Janeiro, no mesmo endereço da autuada.

Também o objeto do contrato suscita dúvidas, uma vez que a contratada JAFRA, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA assumia a responsabilidade de Representação Comercial dos produtos de marca JAFRA, objeto dos negócios comerciais da CONTRATANTE, no caso a autuada.

De notar, também, que as referidas notas-fiscais não se revestem de documentos hábeis para dedutibilidade de despesa por não discriminarem os serviços.

Concluindo, temos que os contratos em causa carecem de autenticidade, que os valores pertinentes aos mútuos não foram comprovados e que não foi comprovada, também, a necessidade dos negócios.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Quanto aos contratos de empréstimo e de repasse de empréstimos da Gillette do Brasil e Cia à autuada.

As fls. 446/491 foram anexadas cópias de contratos de empréstimos, e contratos de repasse de empréstimos, nos valores neles referenciados.

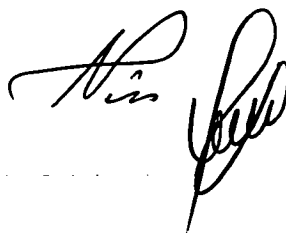
Também estes contratos padecem dos mesmos defeitos apontados nos contratos de mútuo entre afiliadas, a saber:

- a) não foram registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;*
- b) não foram nominados e identificados os responsáveis de parte a parte, pelos contratos;*
- c) não foram juntados as procurações com outorgação de poderes aos signatários;*
- d) não foram comprovados os ingressos de numerários, e*
- e) não foi comprovada a necessidade do negócio.*

De concluir, portanto, que sobre estes documentos incidem dúvidas quanto à sua autenticidade no tempo e no espaço e quanto à sua condição de matéria legal provante, pelo que é de considerar como procedente a ação fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A decisão recorrida, embora reconhecendo o direito à compensação de prejuízos fiscais, alegando a falta de informações no processo dos indicadores de valores a compensar, bem como os respectivos exercícios, desconsiderou a pretensão do então impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98

Acórdão n.º : 105-13.028

Entendendo ser possível buscar aquela informação, até porque até aquele momento não havia sido formal e regularmente solicitada do contribuinte, propomos a realização de diligências, que após tenaz resistência, foi finalmente atendida, culminando com o relatório de fls. 938/943.

Pelo citado relatório, ficou demonstrado que os prejuízos fiscais referentes aos anos base de 1987 e 1988, foram integralmente compensados, enquanto que com referência aos anos base de 1989 e 1990, a compensação foi parcial.

Com referência ao ano base de 1989, restou em 31/12/93, um saldo não compensado, atualizado até aquela data, de CR\$ 154.802.361,00, conforme cópia do LALUR, fls. 7704705, que a seguir reproduzimos:

DATA	HISTÓRIO	ÍNDICE	Correção/Amortização	SALDO
31/12/89	Prejuízo apurado			29.255.128,00
31/12/90	Correção	9,451240	247.242.108	276.497.236,00
31/12/91	Correção	5,768244	1.318.406.287	1.594.903.523,00
31/12/91	Compensação		(592.577.932)	1.002.325.591,00
30/06/92	Correção	3,4635	2.469.229.093	3.471.554.684,00
31/12/92	Correção	3,5495	8.850.728.668	12.322.283.352,00
31/01/93	Correção	1,3075	3.789.102.131	16.111.385.483,00
31/01/93	Compensação		(1.568.127.854)	14.543.257.629,00
28/02/93	Correção	1,2672	3.885.958.439	18.429.216.068,00
31/03/93	Correção	1,2451	4.517.000.858	22.946.216.926,00
30/04/93	Correção	1,2731	6.266.611.842	29.212.828.768,00
31/05/93	Correção	1,2874	8.395.766.989	37.608.595.757,00
30/06/93	Correção	1,3012	11.327.709.041	48.936.304.798,00
31/07/93	Correção	1,3251	15.909.192.690	64.845.497.488
31/07/93	Compensação		(1.410.181.398)	63.435.316.090
31/07/93	Conversão p/CR\$			63.435.316
31/08/93	Correção	1,3022	19.170.153	82.605.469
31/08/93	Compensação		(4.575.107)	78.030.362
30/09/93	Correção	1,3403	26.553.732	104.584.094
31/10/93	Correção	1,3737	39.083.075	143.667.169
31/10/93	Compensação		(2.670.341)	140.996.828
30/11/93	Correção	1,3213	45.302.281	186.299.109
31/12/93	Correção	1,3657	68.129.585	254.428.694
31/12/93	Compensação		(99.626.333)	154.802.361
31/12/93	Prescrição		(154.802.361)	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
 Acórdão n.º : 105-13.028

Deflacionando-se o saldo do prejuízo fiscal não aproveitado, utilizando-se os mesmos índices de correção, temos o seguinte quadro:

DATA	HISTÓRIO	ÍNDICE	Correção	Saldo
31/12/93	Saldo prejuízo	1.3657		154.802.361
30/11/93	Deflação	1.3213		113.350.194
31/10/93	Idem	1.3737		85.786.872
30/09/93	Idem	1.3403		62.449.495
31/08/93	Idem	1.3022		46.593.670
31/07/93	Idem	1.3251		35.780.732
31/07/93	Conversão			35.780.732.641
30/06/93	Deflação	1.3012		27.002.288.612
31/05/93	Idem	1.2874		20.751.835.700
30/04/93	Idem	1.2731		16.119.182.616
31/03/93	Idem	1.2451		12.661.364.084
28/02/93	Idem	1.2672		10.168.953.565
31/01/93	Idem	1.3075		8.024.742.397
31/12/92	Idem	3.5495		6.137.470.284
30/06/92	Idem	3.4635		1.729.108.405
31/12/91	Idem	5.768244		499.237.304
31/12/90	Idem	9.451240		86.549.269
31/12/89	Saldo (original) compensável			9.157.451

Do ano base de 1990, restou um saldo não compensado, atualizado até 31/12/94, de R\$ 1.395.565,00, conforme LALUR, folhas 706 e 753, que a seguir reproduzimos.

DATA	HISTÓRIO	ÍNDICE	Correção/Amortização	SALDO
31/12/90	Prejuízo apurado			219.901.242
31/12/91	Correção	5,7682	1.048.542.778	1.268.444.020
30/06/92	Correção	3,4635	3.124.811.843	4.393.255.863
31/12/92	Correção	3,5495	11.200.605.824	15.593.861.687
31/01/93	Correção	1,3075	4.795.112.468	20.388.974.155
28/02/93	Correção	1,2672	5.447.933.903	25.836.908.050
31/03/93	Correção	1,2451	6.332.626.155	32.169.534.213
30/04/93	Correção	1,2731	8.785.499.793	40.955.034.006
31/05/93	Correção	1,2874	11.770.476.773	52.725.510.779
30/06/93	Correção	1,3012	15.880.923.847	68.606.434.626
31/07/93	Correção	1,3251	22.303.951.897	90.910.386.523

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

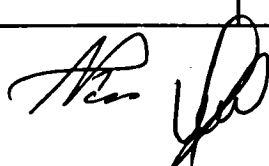
Processo n.º : 13709.000719/93-98

Acórdão n.º : 105-13.028

31/07/93	Conversão p/CR\$			90.910.387
31/08/93	Correção	1,3022	27.473.118	118.383.505
30/09/93	Correção	1,3403	40.285.907	159.669.412
31/10/93	Correção	1,3737	57.294.760	217.964.172
30/11/93	Correção	1,3213	70.031.888	297.996.060
31/12/93	Correção	1,3657	105.320.159	393.316.219
31/01/94	Correção	1.3886	152.842.674	546.158.893
31/01/94	Compensação		(11.682.414)	534.476.479
28/02/94	Correção	1.3937	210.423.390	744.899.869
31/03/94	Correção	1.4636	345.335.579	1.090.235.448
31/03/94	Compensação		(3.205.190)	1.087.030.258
30/04/94	Correção	1.4125	448.399.981	1.535.430.239
31/05/94	Correção	1.4157	638.278.351	2.173.708.590
30/06/94	Correção	1.4478	973.386.706	3.147.095.296
30/06/94	Conversão p/R\$	2.750/1		1.144.398
31/07/94	Correção	1.0708		1.225.422
31/08/94	Correção	1.0284		1.260.224
30/09/94	Correção	1.0377		1.307.734
31/10/94	Correção	1.0190		1.332.581
30/11/94	Correção	1.0296		1.372.025
31/12/94	Correção	1.0225		1.402.896
31/12/94	Compensação		(43.331)	1.359.565
31/12/94	Prescrição		(1.259.565)	.-.-.-.-

Deflacionando-se o saldo do prejuízo fiscal não aproveitado, utilizando-se os mesmos índices de correção, temos o seguinte quadro:

DATA	HISTÓRIO	ÍNDICE	Correção	Saldo
31/12/94	Saldo prejuízo	1.0225		1.359.565
30/11/94	Deflação	1.0296		1.320.478
30/10/94	Idem	1.0190		1.295.857
30/09/94	Idem	1.0377		1.248.778
31/08/94	Idem	1.0284		1.214.292
31/07/94	Idem	1.0708		1.134.005
30/06/94	Idem	1.4478		783.260
30/06/94	Conversão p/R\$	2.750/1		2.153.967.430
31/05/94	Deflação	1.4157		1.521.485.788
30/04/94	Idem	1.4125		1.077.158.080
31/03/94	Idem	1.4636		735.964.799
28/02/94	Idem	1.3937		528.065.436
31/01/94	Idem	1.3886		380.286.213
31/12/93	Idem	1.3657		278.455.161
30/11/93	Idem	1.3213		210.743.329
31/10/93	Idem	1.3737		153.412.920



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

30/09/93	Idem	1.3403		114.461.628
31/08/93	Idem	1.3022		87.898.655
31/07/93	Idem	1.3251		66.333.601
31/07/93	Conversão			66.333.601.264
30/06/93	Deflação	1.3012		50.978.789.782
31/05/93	Idem	1.2874		39.598.252.122
30/04/93	Idem	1.2731		31.103.803.410
31/03/93	Idem	1.2451		24.980.968.123
28/02/93	Idem	1.2672		19.713.516.511
31/01/93	Idem	1.3075		15.077.259.282
31/12/92	Idem	3.5495		4.247.713.560
30/06/92	Idem	3.4635		1.226.422.278
31/12/91	Saldo (original) compensável	5.7682		212.617.849

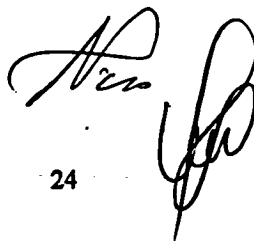
A recorrente, chamada a se pronunciar, em manifestação de fls. 946/953, informa que os fatos constantes do relatório, isoladamente considerados são verdadeiros, discordando entretanto quanto a formula para a compensação de prejuízos.

Anexa planilha, apresentando uma fórmula de compensação dos prejuízos fiscais, por imputação, que considero incabível no presente caso, visto que os mesmos (parcialmente) foram compensados em períodos posteriores aos fiscalizados, o que deve ser considerado.

Pelo acima exposto, voto por excluir da base de cálculo das exigências, os valores de NCz\$ 9.157.451,00 e CR\$ 212.617.849,00, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991, períodos base de 1989 e 1990.

TRD

Quanto a sua reclamação no tocante ao cálculo dos juros de mora, por ocasião do lançamento foi atendida a legislação própria, tendo a fiscalização agido de acordo com a orientação então recebida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Acórdão n.º : 105-13.028

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de não cabe a sua incidência nos créditos tributários no período de fevereiro a julho de 1991.

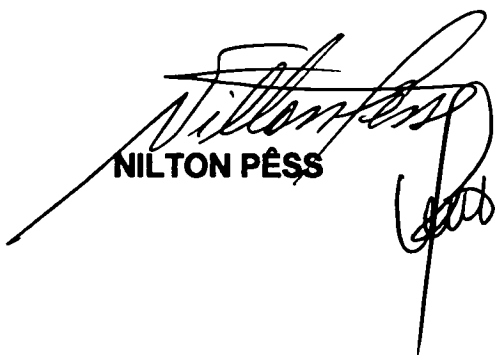
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Pacificou no âmbito deste Colegiado que não cabe a cobrança dos juros com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo incidir tão somente o valor correspondente a 1% (um por cento).

Resumindo, no presente processo voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, os valores de NCz\$ 9.157.451,00 e CR\$ 212.617.849,00, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991, períodos base de 1989 e 1990 (compensação de prejuízos fiscais), bem como o encargo da TRD, no período anterior a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 08 de dezembro de 1999.


NILTON PÊSS